



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 009/2021

INTERESSADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Nº DO PREGÃO PRESENCIAL: **02/2021** PROCESSO ADMINISTRATIVO: **Nº 02405002/2021**

SITUAÇÃO: **HOMOLOGADO**

OBJETO: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E LICENCIAMENTO INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARE, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO – PA.*

RELATÓRIO

O presente processo de licitação, iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Administração, fora instruído e teve por opinião da Assessoria Jurídica pelo prosseguimento sob a forma de procedimento na modalidade PREGÃO PRESENCIAL. O processo versa sobre o Processo Administrativo nº 0245002/2021, na modalidade pregão presencial nº 02/2021, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento e licenciamento incluindo implantação, conversão treinamento e suporte técnico de software.

Foram encaminhados os referidos autos para análise junto ao Controle Interno deste Município quanto a sua legalidade e pertinência quanto aos ditames legais.

Em face de autorização e autuação do Processo Licitatório, uma vez elaborado o processo licitatório, regulado nas normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação, obedecendo ao disposto nas Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/1993.

Em tempo, cabe mencionar que o Parecer Jurídico, de folha 233 acostado aos autos, justificou de forma clara e legal a possibilidade jurídica, opinando assim de forma favorável pelo regular prosseguimento do processo licitatório.

PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a Administração Pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo Controle Interno, ao





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo Tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no artigo 74 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. §1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. §2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

ANÁLISE JURÍDICA

O processo encontra-se instruído com um rol de documentos de elaboração do certame e suas fases de prosseguimento.

Os documentos analisados foram encaminhados da CPL, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



I – Autuação

II – Solicitação de Licitação

III – Solicitação de despesa

IV – Declaração de adequação orçamentária Itens da Licitação

V – Termo de Autorização

VI – Decreto nº 047/2009 – dispõe sobre a designação formal do pregoeiro juntamente com a equipe de apoio; Decreto nº 022/2099 – dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Novo Progresso – PA

VII – Termo de Referência

VIII – Minuta de contrato

IX – Parecer Jurídico Aprovando as minutas e Edital

X – Minuta de Edital e seus anexos

XI – Aviso de Licitação

XII – Publicação no Diário Oficial

XIII – Credenciamento

XIV – Propostas

XV – Certidões de Regularidade Fiscal

XVI – Documentos de Habilitação

XVII – Ata de realização do Pregão Presencial

XVIII – Parecer Jurídico Aprovando a Homologação

XIX – Contrato

XX – Extrato de Contrato

Quanto à opção pelo tipo de Licitação aqui em análise, entendemos que essa licitação pode até acontecer na modalidade Pregão Presencial, mas irei fazer algumas ponderações sobre a escolha da referida modalidade.

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica.

Sobre o tema, o próprio TCU já havia decidido que: “é lícito exigir-se do gestor a apresentação de justificativa expressa para a escolha do pregão na forma presencial, nos casos em que poderia ter utilizado o pregão na forma eletrônica. Ao abrir mão de procedimento que, pelo menos em tese, poderiam levar a Administração a menores dispêndios, o administrador público tem a obrigação de motivar essa escolha, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico. TCU – Acórdão 1515/2011 Pleno.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



No mesmo sentido, o TCE/RJ também decidiu que: “ O pregão na modalidade eletrônica tem maior potencial de incremento da competitividade, o que porventura pode influenciar na obtenção da proposta mais vantajosa, objetivo principal da deflagração de um procedimento licitatório. Não obstante, não há impedimento ao administrador, no âmbito de sua discricionariedade, em optar pelo Pregão Presencial, com a devida fundamentação para tal opção.

Portanto, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

Desse modo, conclui-se que deverá ser juntada justificativa pela escolha da modalidade PREGÃO PRESENCIAL, demonstrando a viabilização da escolha.

Tendo em vista que tal ato é baseado no poder discricionário da autoridade competente, orientamos a Comissão Permanente de Licitação pela juntada do documento já mencionado acima, uma vez que os órgãos de controles têm posicionamento firme com tal decisão.

Por fim, esta controladoria está no sentido favorável, desde que cumprido a ressalva apontada neste parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Novo Progresso, 05 de julho de 2021.

Wesley da Costa Silva
Controlador Interno
Portaria. nº 017/2021

